



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.119 - SP (2015/0144947-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEUZA MANFRINATO MIOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) -
MG081229
RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE NÃO HOUVE PREJUDICIALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento consolidado de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência de domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.3.1998). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.119 - SP (2015/0144947-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEUZA MANFRINATO MIOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) -
MG081229
RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 552-566) interposto por NEUZA MANFRINATO MIOLA contra decisão (fls. 545-548) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, NEUZA MANFRINATO MIOLA afirma que "(...) *O recurso manejado pela agravante não encontra qualquer óbice na súmula 83 do STJ, nem na alínea “a” nem na alínea “c” do artigo 105 da CF, porque foi cabalmente demonstrado no recurso especial que há outros precedentes prolatados por esse c. Tribunal que respeitam os dispositivos legais determinando a suspensão de processos relacionados em prejudicialidade, em casos de idêntida similitude fática, ou mesmo determinando a reunião destes feitos (...)*".

Alega, também, que "(...) *nada poderia ser mais absurdo do que impedir a apreciação do recurso de agravo em recurso especial do que a alegação de contrariedade à Súmula 83 e nos termos do art. 253, parágrafo único, II, “a” do RISTJ, visto que a agravante logrou comprovar a violação ao art. 265, iv, “a” (313, v, “a” do ncpc), bem como, logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial (...)*".

Aduz, ainda, que "(...) *foi demonstrado, ad nauseam, que ao afirmar que haveria prejudicialidade externa entre essa ação de imissão de posse e aquela ação anulatória, o v. acórdão recorrido violou, sim, o artigo 265, IV, “a”, do CPC (...)*".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação às fls. 570-575.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.119 - SP (2015/0144947-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEUZA MANFRINATO MIOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) -
MG081229
RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a modificação da decisão agravada.

Como assentado na decisão atacada, a pretensão trazida no apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 265, IV, *a*, do CPC/73, cinge-se em reconhecer a prejudicialidade entre a ação anulatória em que o recorrido é réu e a ação de imissão de posse em que o recorrido é autor. No caso, o eg. TJ-SP firmou entendimento de que não ficou evidenciada nenhuma prejudicialidade.

A título elucidativo, segue o trecho do acórdão local (fls. 469-470):

No que concerne à tese de prejudicialidade externa, levantada pela requerida em decorrência da propositura de ação anulatória de transferência do imóvel contra o autor, nota-se que a questão já foi enfrentada pelo juízo "a quo" quando proferida a decisão de fls. 195 e que o recurso da requerida quanto à referida decisão não foi conhecido, o que resultaria no reconhecimento da preclusão. Entretanto, uma vez que, na r.sentença, o juízo de origem retomou a questão da prejudicialidade, a matéria foi devolvida por meio do recurso de apelação.

Pois bem. Não se reconhece a alegada prejudicialidade. Este Relator, ao apreciar caso análogo na apelação Nq 0131659-80.2008.8.26.0000, decidiu que:

'IMISSÃO DE POSSE - Compromisso de compra e venda celebrado com instituição financeira, a quem foi transmitido o domínio de imóvel oferecido como garantia hipotecária, por meio de dação em pagamento - Ex-proprietários que não desocuparam o imóvel - Sentença de procedência - Conexão com ação de anulação da dação em pagamento intentada pelos ex-proprietários em face do banco Inocorrência - Inexistência de identidade de partes, pedido e causa de pedir - A discussão sobre nulidade do título que transferiu o domínio não é prejudicial à ação de imissão de posse Precedentes desta Corte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ - Promitente comprador que, mesmo não detendo o domínio, possui legitimidade para a propositura de ação de imissão de posse - Ausência de comprovação de que o imóvel se trata de bem de família - Questão que deve ser apreciada nos autos da ação intentada em face da instituição financeira - Recurso não provido, com observação'.

Tal entendimento coaduna-se com o decidido pelo C. STJ em situações análogas.

Sobre o tema, o STJ possui entendimento consolidado de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência de domínio" (REsp 108.746/SP, **Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 02.3.1998).

Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destaca-se também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.

2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98).

3. A demanda petítória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.151.040/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe de 22/02/2012 - grifou-se)

Portanto, decidiu o Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ ["Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"], por ambas as alíneas do permissivo constitucional, conforme autoriza a jurisprudência deste eg. Colegiado. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 411.354/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao recurso especial fundado tanto na alínea 'a' como na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 986.542/SC, Rel. **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 03/04/2017 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0144947-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 744.119 / SP**

Números Origem: 00315071920128260564 13072012 315071920128260564

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA MANFRINATO MIOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) - MG081229
RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA MANFRINATO MIOLA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) - MG081229
RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão.